



Número: **0002445-10.2026.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Ulisses Rabaneda dos Santos**

Última distribuição : **07/04/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo, Sistema Prisional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE MATO GROSSO - SINPOL MT (REQUERENTE)	CAMILA RAMOS COELHO (ADVOGADO) KATIANNE KYULA ALVES OLIVEIRA (ADVOGADO)
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6500554	08/04/2026 13:39	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Poder Judiciário  
Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO -  
0002445-10.2026.2.00.0000**

Requerente: **SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE MATO GROSSO**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

### **DECISÃO**

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, formulado pelo Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Mato Grosso - SINPOL/MT em face do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, por meio do qual se impugnam a Resolução TJMT/OE n. 07/2025 e a Portaria Conjunta TJMT/PRES/CGJ n. 11/2025, ambas relacionadas à implementação do Núcleo de Justiça 4.0 do Juiz de Garantias.

Narra o requerente que a sistemática instituída pelo Tribunal requerido teria determinado fluxo operacional que, na prática, impõe à Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso a custódia permanente de presos nas dependências dos fóruns, bem como o transporte sistemático entre unidades policiais e judiciárias, com posterior retorno de custodiados às delegacias.

Sustenta que tal modelo desconsidera limitações estruturais e operacionais relevantes, apontando, entre outros aspectos, que **(i)** parcela significativa das audiências de custódia no Estado apresentaria inviabilidade prática de realização; **(ii)** unidades policiais estariam sujeitas a fechamento temporário em razão da necessidade de deslocamento de efetivo por longas distâncias; e **(iii)** haveria ausência de assunção dessas atividades por outros órgãos de segurança pública, gerando, segundo afirma, um “*vácuo de responsabilidade*” institucional.

Alega, ainda, a ocorrência de situações concretas que evidenciariam riscos à segurança pública e à integridade de custodiados, mencionando episódios de fuga de preso em



Poder Judiciário  
Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

ambiente de fórum, bem como relatos de manutenção inadequada de pessoas presas em delegacias, com supostas violações à dignidade dos custodiados.

No plano jurídico, sustenta a ilegalidade do modelo adotado, ao argumento de que **(i)** haveria violação ao art. 40 da Lei nº 14.735/2023, que veda a custódia de presos em dependências da Polícia Civil, salvo interesse investigativo; **(ii)** teriam sido desrespeitadas as Resoluções CNJ nº 213/2015 e nº 562/2024, especialmente quanto à responsabilidade pelo deslocamento de presos para audiência de custódia e posterior encaminhamento; e **(iii)** estaria configurado desvio de função, por atribuir à Polícia Civil atividades típicas da Polícia Penal, em afronta ao art. 144, § 4º, da Constituição Federal e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Relata, ademais, que a questão foi previamente levada ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, por meio de expediente dirigido à Corregedoria-Geral da Justiça, no qual se requereu a adequação do fluxo operacional, com atribuição da custódia e escolta de presos à Polícia Penal, bem como a realização de reunião institucional para tratar da matéria. Afirma que, não obstante a determinação de requisição de informações a órgãos estaduais, não teria havido solução concreta no prazo considerado razoável, com agravamento da situação fática.

Diante desse cenário, informa que a categoria deliberou, em assembleia geral, pela adoção da denominada “Operação Legalidade”, consistente na atuação estrita dentro das atribuições legais, com recusa ao desempenho de atividades consideradas alheias às funções da Polícia Judiciária Civil.

No tocante à tutela de urgência, sustenta a presença do *periculum in mora*, consubstanciado nos riscos à segurança pública e à integridade de custodiados, requerendo a suspensão imediata dos efeitos dos atos impugnados, especificamente no ponto em que imporiam aos Investigadores de Polícia Civil a condução e custódia de presos em fóruns.



Poder Judiciário  
Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

Ao final, formula pedidos de mérito no sentido de que seja reconhecida a ilegalidade da sistemática adotada pelo Tribunal requerido, com a determinação de: **(i)** proibição da custódia de presos em delegacias fora das hipóteses de interesse investigativo; **(ii)** obrigação de que a Secretaria de Justiça, por meio da Polícia Penal, assumira a guarda e o transporte de presos após a lavratura do flagrante; e **(iii)** adequação do fluxo para que atos de soltura sejam cumpridos por Oficiais de Justiça, conforme a legislação estadual aplicável.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

A concessão de tutela de urgência no âmbito deste Conselho exige a demonstração concomitante da plausibilidade jurídica do direito invocado e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 25, XI, do Regimento Interno do CNJ.

A análise inicial do pedido revela, desde logo, que a controvérsia envolve matéria de elevada complexidade institucional, inserida no contexto da implementação do juiz das garantias e da organização de estruturas judiciais especializadas, como o Núcleo de Justiça 4.0. Trata-se, portanto, de política judiciária cuja conformação, em princípio, insere-se na esfera de autonomia administrativa dos tribunais, nos termos do art. 96, I, da Constituição Federal, a recomendar especial cautela na atuação do controle administrativo exercido por este Conselho.

Além disso, a narrativa apresentada pelo requerente, embora detalhada, está lastreada predominantemente em sua perspectiva institucional, sem que se tenha, até o momento, qualquer ato decisório ou informativo específico expedido pelo Tribunal requerido quanto a *quaestio*. A ausência de contraditório mínimo impede, nesta fase inicial, a formação de juízo seguro quanto à efetiva ocorrência de ilegalidade ou desvio de atribuição.



Poder Judiciário  
Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

Não se ignora a invocação de normas relevantes, como a Lei nº 14.735/2023 e a Resolução CNJ nº 213/2015. Todavia, a própria interpretação dessas disposições demanda exame contextualizado das normas locais de organização administrativa e das atribuições conferidas aos órgãos estaduais de segurança pública, não sendo possível, em sede liminar e sem instrução adequada, afirmar a manifesta ilegalidade do modelo adotado.

De igual modo, os precedentes do Supremo Tribunal Federal mencionados pelo requerente tratam de hipóteses específicas e não autorizam, de forma automática, a conclusão de que qualquer atuação da Polícia Civil em atividades de custódia configure, por si só, desvio de função, sendo necessário verificar as circunstâncias concretas e a eventual natureza excepcional ou transitória das atividades desempenhadas.

A isso se soma o fato de que os atos normativos impugnados revelam ausência de correspondência direta entre o seu conteúdo e a ilegalidade apontada. Com efeito, a Resolução TJMT/OE n. 07/2025 limita-se a dispor sobre a competência, organização e funcionamento do Núcleo de Justiça 4.0 do Juiz de Garantias, disciplinando aspectos de natureza estritamente jurisdicional e administrativa interna, sem qualquer previsão acerca de custódia de presos ou de sua condução. No mesmo sentido, a Portaria Conjunta TJMT/PRES/CGJ n. 11/2025 restringe-se à regulamentação da implementação e funcionamento do referido Núcleo, igualmente sem disciplinar atribuições relativas à guarda, custódia ou transporte de pessoas presas.

Diversamente, o único ato normativo constante dos autos que efetivamente trata da matéria relativa à custódia e deslocamento de presos é a Portaria Conjunta nº 006/2024/SESP/TJMT, a qual estabelece a **competência da Polícia Penal para o recebimento e disponibilização de pessoas presas ao Poder Judiciário**, admitindo a atuação da Polícia Civil apenas em caráter subsidiário e excepcional.



Poder Judiciário  
Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

Esse cenário evidencia que a alegada imposição de custódia permanente de presos à Polícia Judiciária Civil não decorre, ao menos de forma direta e imediata, dos atos normativos ora impugnados, mas, quando muito, de eventuais arranjos operacionais ou da forma de implementação prática do modelo instituído. Em outras palavras, há, neste momento, dissociação entre o conteúdo normativo e os efeitos concretos apontados pelo requerente, circunstância que enfraquece a plausibilidade jurídica da tese deduzida em grau suficiente para autorizar a suspensão cautelar pretendida.

No tocante ao *periculum in mora*, embora sejam relatados episódios graves, tais fatos, por si sós, não permitem estabelecer nexos direto e imediato com os atos normativos impugnados, tampouco demonstram que a suspensão liminar pretendida seria medida adequada e suficiente para mitigar os riscos apontados. Ao contrário, a interrupção abrupta do modelo atualmente em funcionamento pode gerar desorganização ainda maior do sistema, com potencial impacto negativo sobre a realização das audiências de custódia e a própria segurança pública.

Nesse contexto, não estão presentes, de forma suficientemente robusta, os requisitos autorizadores da tutela de urgência, notadamente a plausibilidade jurídica em grau apto a afastar, de plano, a presunção de legitimidade dos atos administrativos impugnados, bem como a adequação da medida pleiteada diante das possíveis consequências sistêmicas de sua implementação.

Registre-se, por oportuno, que os elementos constantes dos autos indicam não apenas controvérsia jurídica acerca da repartição de atribuições, mas também a adoção, por parte de integrantes da Polícia Judiciária Civil, de orientação institucional no sentido de abstenção do exercício de determinadas atividades relacionadas à custódia e guarda de presos, inclusive após a realização de audiências de custódia.



Poder Judiciário  
Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

Tal circunstância, embora apresentada como estrito cumprimento da legalidade, projeta efeitos que ultrapassam o âmbito corporativo, com potencial impacto direto sobre a continuidade de serviço público essencial e sobre a integridade física e jurídica das pessoas custodiadas.

Nesse contexto, impõe-se assentar que a reorganização de atribuições entre órgãos estatais, ainda que pautada por legítima discussão jurídica, não pode resultar em descontinuidade da prestação de serviço essencial, nem transferir ao jurisdicionado — especialmente à pessoa privada de liberdade — os ônus decorrentes de eventuais desajustes institucionais.

Eventual cenário de desorganização sistêmica, com comprometimento da realização de audiências de custódia ou da adequada guarda de presos, poderá ensejar a apuração de responsabilidades nas esferas próprias, consideradas as atribuições legais de cada agente público e o dever de atuação coordenada entre as instituições envolvidas.

Diante disso, a prudência recomenda negar o pedido cautelar, sem prejuízo de posterior reavaliação à luz de elementos instrutórios mais consistentes.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Regularize a autora a representação processual, no prazo de **15 (quinze) dias. Intime-se.**

Não regularizada a representação no prazo assinalado, voltem os autos conclusos imediatamente, sem outras providências.

Regularizada a representação, **intime-se** o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste informações detalhadas acerca dos fatos narrados, especialmente: **(i)** o fluxo operacional vigente no Núcleo de Justiça 4.0 do Juiz de Garantias; **(ii)** a definição formal de atribuições relativas à custódia e transporte de presos; **(iii)** a



Poder Judiciário  
Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

participação da Polícia Penal, da Polícia Civil e de outros órgãos envolvidos; **(iv)** as medidas adotadas para garantir a segurança, a dignidade dos custodiados e a regularidade das audiências de custódia; **(v)** eventual existência de atos normativos complementares ou ajustes em curso.

Deverá, ainda, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, manifestar-se sobre a divergência de informações constantes dos ofícios de id. n. 6499781, 6499782 e 6499783, **em relação à custódia de presos em delegacias**, se comparado com o que foi narrado no Pedido de Providências n.º 0007388-07.2025.2.00.0000, de minha relatoria.

Oficiem-se, por fim, a Secretaria de Estado de Justiça (SEJUS/MT) e a Secretaria de Segurança Pública (SESP/MT) de Mato Grosso, para que, **no mesmo prazo de 10 dias**, prestem informações sobre: **(i)** a capacidade operacional da Polícia Penal para assumir a custódia e escolta de presos nas hipóteses narradas na inicial; **(ii)** a atual divisão de responsabilidades entre as forças de segurança; **(iii)** eventuais limitações estruturais ou operacionais existentes.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

Publique-se.

Conselheiro **Ulisses Rabaneda**  
Relator